FGV EDITORA

FGV de Bolso 33
Série História

Escravidão e liberdade nas Américas

Keila Grinberg
Sue Peabody

Confira as publicações da Coleção FGV de Bolso no fim deste volume.

Copyright © Keila Grinberg e Sue Peabody

1ª edição — 2013

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Todos os direitos reservados à EDITORA FGV. A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação do copyright (Lei nº 9.610/98).

Os conceitos emitidos neste livro são de inteira responsabilidade do autor.

COORDENADORES DA COLEÇÃO: Marieta de Moraes Ferreira e Renato Franco
COORDENAÇÃO EDITORIAL E COPIDESQUE: Ronald Polito
REVISÃO: Marco Antonio Corrêa e Sandro Gomes dos Santos
DIAGRAMAÇÃO, PROJETO GRÁFICO E CAPA: dudesign

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Mario Henrique Simonsen/FGV

Grinberg, Keila, 1971
Escravidão e liberdade nas Américas / Keila Grinberg e Sue Peabody. - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.
146 p. - (Coleção FGV de bolso. Série História)
Inclui bibliografia.

ISBN: 978-85-225-1457-1

1. Escravidão. 2. Escravos – Emancipação. 3. Liberdade. I. Peabody, Sue. II. Fundação Getulio Vargas. III. Título. IV. Série.

CDD – 326

Editora FGV
Rua Jornalista Orlando Dantas, 37
22231-010 | Rio de Janeiro, RJ | Brasil
Tels.: 0800-021-7777 | 21-3799-4427
Fax: 21-3799-4430
editora@fgv.br | pedidoseditora@fgv.br
www.fgv.br/editora

Sumário

Capítulo 1 7
Escravidão, liberdade e direito no Atlântico escravista

Capítulo 2 25
Escravidão e liberdade no Atlântico francês e na Revolução Haitiana

Capítulo 3 45
Escravidão e liberdade no Atlântico britânico e nos Estados Unidos

Capítulo 4 67
Escravidão e liberdade na América espanhola e em Cuba

Capítulo 5 97
Escravidão e liberdade no império português nas Américas e no Brasil

Conclusão 123

Cronologia 129

Bibliografia 135

Capítulo 1

Escravidão, liberdade e direito no Atlântico escravista

Qual é a diferença entre escravidão e liberdade? No século XXI, estes termos estão tão entranhados em nossa cultura – o primeiro como exemplo do mal absoluto, o segundo como bem autoevidente – que raramente paramos para pensar o que cada um deles significa em termos concretos. Para as pessoas que viveram no mundo atlântico entre os séculos XVI e XIX – os milhões de indivíduos cujas vidas foram formadas pelas relações sociais, econômicas, políticas e culturais entre africanos, europeus e indígenas – a diferenciação entre escravidão e liberdade era algo central para suas experiências de vida.

Ao contrário de hoje em dia, quando as práticas existentes de escravização são ilegais tanto pela maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais quanto (e principalmente) pelo direito internacional, durante a vigência do regime de trabalho escravo nas Américas a escravidão era legal. A codificação e a legalização da escravidão, no entanto, não foram processos simples e muito menos iguais em todas as regiões que ado-

Capítulo 5

Escravidão e liberdade no império português nas Américas e no Brasil

O Brasil foi o principal destino dos africanos trazidos às Américas em todo o período de duração do tráfico atlântico de escravos: nada menos do que 40% dos indivíduos escravizados foram trazidos para a América portuguesa. Embora seja difícil precisar corretamente o número, estima-se que mais de 5 milhões de africanos tenham aportado no Brasil, sem contar aqueles que morreram no caminho. Esta situação fez com que o papel dos africanos na composição demográfica brasileira fosse de suma importância: havia lugares em que, por conta do dinamismo da economia açucareira, cerca de 65% da população escrava era composta por africanos, quando não mais.

Isto não quer dizer, no entanto, que em toda a região o trabalho escravo tenha sido organizado de maneira semelhante. Ao contrário, a América portuguesa conviveu com formas extremamente diversas de escravidão: havia as áreas agroexportadoras, como o Nordeste do século XVII, as mineradoras,

como Minas Gerais do século XVIII, as urbanas, como as cidades de Salvador, Recife e Rio de Janeiro. Além disso, por conta das diferenças regionais, o regime de trabalho escravo tinha características e papéis diferentes de acordo com o dinamismo da economia regional.

Assim como o direito espanhol, o direito português – e, consequentemente, o brasileiro – tem como matriz principal o direito romano. Seu fundamento moderno são as Ordenações, codificação geral das leis iniciada no século XV em Portugal, com o objetivo de unificar o direito do Reino, estabelecendo quais leis, entre as romanas e as canônicas, estavam em vigor. As primeiras Ordenações, ou Ordenações Afonsinas (promulgadas durante o reinado de d. Afonso V), definiam as leis civis, fiscais, administrativas, militares e penais. Essa compilação foi reformada posteriormente duas vezes: em 1521, durante o reinado de d. Manuel – tendo recebido, portanto, o nome de Ordenações Manuelinas –; e em 1603, quando, no reinado de Filipe II, foi rebatizada de Ordenações Filipinas. As Ordenações Filipinas permaneceram em vigor, embora não integralmente, em Portugal até 1867, quando foi promulgado o código civil naquele país, e, no Brasil, até 1917, quando também foram substituídas pelo código civil.

A legislação portuguesa era válida em toda a extensão do império português. No auge de seu tamanho, este englobava regiões tão díspares como São Tomé e Príncipe, Madeira, Angola e Moçambique, na África; Goa, na Índia; Macau, na China; além, evidentemente, do Brasil. Embora muitas de suas disposições tenham caído em desuso ao longo dos séculos, quando foram aos poucos sendo substituídas por uma legislação mais moderna, pode-se dizer que os princípios estabelecidos pelas Ordenações Filipinas tenham regulado as

relações entre senhores e escravos pelo menos até a década de 1820, quando o Brasil tornou-se independente. Depois disso, mesmo com a substituição paulatina da legislação colonial portuguesa por novas leis, muitas das regras básicas acerca da escravidão anteriormente em vigor continuaram a valer na sociedade brasileira até 1888, quando finalmente foi abolido o regime de trabalho escravo naquele país.

As Ordenações Filipinas mencionavam escravos e o regime escravista com frequência. Afinal, durante todo o período medieval, Portugal não só continuou a ter contato intenso com as sociedades islâmicas do Mediterrâneo, que, por sua vez, mantinham um ativo comércio de escravos africanos, como também continuou escravizando indivíduos, principalmente aqueles apreendidos em batalhas contra os mouros (muçulmanos habitantes da Península Ibérica).

Mas, assim como no caso de *Las siete partidas*, o *corpus* legislativo espanhol, nas Ordenações Filipinas a escravidão é tida como um regime contrário ao direito natural. Não é à toa que o parágrafo "em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais" (livro 4, título 11, parágrafo 4) é um dos mais conhecidos e citados entre todas as referências ao regime de trabalho escravo. Embora houvesse várias possibilidades de obtenção de alforria, algumas das quais previstas na legislação, a principal característica da legislação escravista das Ordenações Filipinas é a fixação dos princípios jurídicos que fundamentavam as relações entre senhores e escravos. Elas figuram principalmente na questão do domínio dos primeiros sobre os segundos, inclusive depois da alforria.

Além disso, diferentemente das Ordenações Afonsinas e Manuelinas que as precederam, nas Ordenações Filipinas, a escravidão é basicamente tida como uma prática comercial

sobre a qual havia necessidade de controle. De fato, é neste *corpus* legislativo que são feitas as primeiras referências à escravidão propriamente africana. Anteriormente, as leis sobre escravidão referiam-se à escravização de mouros, decorrente dos conflitos entre muçulmanos e cristãos pelo controle do território português, vencido por estes últimos. Figuravam na parte relativa às pessoas e bens eclesiásticos. Nas Ordenações Filipinas, quase todas as leis relativas à escravidão passam a constar da parte relativa aos bens e ao comércio, o que demonstra a importância alcançada pelo tráfico atlântico de escravos na economia portuguesa. No entanto, ao mesmo tempo que a importância dos escravos africanos crescia, o trabalho indígena – geralmente compulsório – continuava existindo na América portuguesa.

Durante o século XVI e boa parte do século XVII, a mão de obra indígena foi usada em larga escala no Brasil, só sendo substituída majoritariamente pela africana em meados do século XVII. A principal razão que explica a mudança foi a dificuldade crescente de acesso aos índios, tanto pela diminuição de seu número quanto por sua fuga para o interior. Mesmo assim, a escravidão indígena foi mantida no interior e nas regiões não afetadas pela economia agroexportadora.

Datam justamente do século XVII as primeiras disposições a respeito da ilegalidade da escravização de indígenas, ocorrida justamente quando o tráfico de africanos aumentava. Com o apoio da Igreja Católica, que defendia a cristianização dos indígenas, a Coroa portuguesa promulgou em 1609 e 1680 leis que defendiam a liberdade dos índios, independentemente das circunstâncias em que houvessem sido apresados. Estas leis foram reforçadas em 1755, com uma nova legislação, denominada Lei da Liberdade, que, entre outros aspectos, reforçou a liberdade integral dos índios, considerando-os vassalos do rei de Portugal como quaisquer outros.

A Lei da Liberdade foi promulgada em um contexto de mudanças políticas e econômicas profundas no império português. Portugal buscou modernizar-se na segunda metade do século XVIII, adotando políticas mercantilistas e centralizadoras, como já o haviam feito a França e a Inglaterra. Assim como ocorreu na Espanha, também Portugal tomou medidas que visavam ao fortalecimento da autoridade central, como a expulsão dos jesuítas, que até então eram encarregados da educação dos indígenas.

Apesar das medidas centralizadoras, a política portuguesa do período – denominado de *reformas pombalinas*, por causa do nome do principal ministro do rei d. José I, o marquês de Pombal – tomou algumas medidas bastante *ilustradas*, como a própria Lei da Liberdade. Outra medida importante foi a interrupção do tráfico de escravos africanos para o Reino de Portugal, ocorrida em 1761. A lei nem de longe significou a abolição da escravidão em Portugal, mas foi uma importante forma de consecução da alforria, já que estabelecia que todos os escravos que entrassem em Portugal a partir daquela data seriam considerados livres, mesmo se viessem do Brasil com seus senhores.

Da mesma maneira que em toda a América espanhola, também na América portuguesa havia limites ao poder dos senhores sobre seus escravos e um grande número absoluto de alforrias, relacionado, entre outros fatores, à ausência de restrições legais à sua prática.

Embora não existam dados em profusão, algumas estimativas apontam que entre 0,5 e 2% dos escravos que habitavam o Brasil durante o período colonial conseguiram alforriar-se.

Destes, a maioria era composta de mulheres, das quais boa parte era nascida no Brasil. Elas geralmente viviam em cidades ou, se habitavam a zona rural, exerciam funções domésticas. Foi esta possibilidade de obtenção da alforria que abriu espaço para a constituição, principalmente entre a população crioula (nascidos no Brasil) e a partir do século XVIII, de um grande número de descendentes de africanos livres e libertos. Em 1799, por exemplo, esta proporção chegou a 20% de toda a população da cidade do Rio de Janeiro.

As principais formas de obtenção de alforria no Brasil eram através da obtenção da carta de liberdade (ou carta de alforria), por testamento ou na "pia batismal" (no ato do batismo). Com a exceção do último caso, no qual a maioria dos beneficiários era composta de crianças, era muito comum que escravos comprassem suas liberdades, embora não houvesse qualquer base legal que fundamentasse esta prática. Ao mesmo tempo, principalmente no caso das alforrias citadas em testamentos, era comum que escravos fossem libertados *condicionalmente*: precisavam trabalhar um número determinado de anos, ou até que um dos herdeiros de seu senhor morresse, para que passassem a gozar da liberdade. Teoricamente, era possível revogar as alforrias por ingratidão, caso os libertos não demonstrassem suficiente respeito e lealdade a seus antigos senhores. Em prática principalmente durante o período colonial, no entanto, esta possibilidade foi caindo em desuso ao longo do século XIX, sendo praticamente inexistente a partir da década de 1860.

De particular interesse são os casos de "coartação", similares aos ocorridos na América espanhola, nos quais o escravo pagava o preço de sua liberdade em prestações. A prática da coartação foi particularmente adotada na região de Minas Gerais, onde a atividade de mineração e a possibilidade de encontrar pedras muito preciosas contribuíram para o aumento de compras de alforrias por parte de cativos.

No século XVIII, um grande contingente de escravos habitava Minas Gerais, por conta das atividades de mineração que começaram a florescer na região na primeira metade daquele século. Boa parte destes cativos conseguia a alforria, o que fez com que, na segunda metade daquele século, a população afrodescendente livre fosse 10 vezes maior do que em áreas como a Jamaica ou o Sul dos Estados Unidos. As possibilidades de obtenção da alforria são explicadas de várias maneiras: pelo caráter urbano da sociedade mineradora e pela própria atividade mineradora, que permitiam que os escravos, quando encontrassem pedras particularmente preciosas ou contribuíssem com o controle do Estado sobre a atividade mineradora, juntassem dinheiro suficiente para comprarem suas liberdades.

A questão do controle do Estado sobre a mineração é abordada especificamente na lei de 24 de dezembro de 1734, ao estabelecer, entre outras provisões, que os escravos que encontrarem diamantes de mais de 20 quilates receberiam a liberdade. É a primeira vez que a Coroa portuguesa menciona a liberdade como prêmio por bons serviços prestados por escravos. Posteriormente, esta mesma atitude foi tomada à época das lutas pela independência, quando escravos foram incentivados a se alistar nas tropas brasileiras, com a promessa de serem libertados assim que o conflito terminasse.

Outro motivo para o grande número de alforrias em Minas Gerais foi a necessidade dos senhores de diminuírem seus gastos com a manutenção cotidiana de seus escravos. Esta situação fez com que os senhores permitissem com mais fa-

cilidade a compra da alforria, realizada através da coartação – compra da alforria em prestações, com autorização do senhor –, prática pouco comum no Brasil, mas adotada em larga escala na América espanhola. Como no trabalho da mineração os escravos podiam exercer atividades urbanas, era mais fácil para eles acumular a quantia necessária para a compra da alforria do que em outras regiões da colônia na mesma época. Embora nem sempre ocorresse desta forma, era comum que a coartação fosse concedida para escravos que antes cumprissem com certas condições, como servir ao senhor (ou seus herdeiros) por uma quantia fixa de anos. A carta de alforria só era concedida ao escravo no momento em que ele quitasse suas prestações, o que fazia com que, na prática, o escravo coartado não fosse, no plano jurídico, nem escravo, nem livre.

A condição intermediária dos indivíduos coartados e o caráter precário dos contratos e acordos estabelecidos criaram um grande número de conflitos entre senhores e escravos. O breve caso que se segue é um exemplo destes conflitos. Nele, a questão principal é a situação dos filhos de escravas nascidos enquanto as mães ainda estavam pagando o que haviam combinado para conseguir suas liberdades. Como a condição dos filhos segue a de suas mães – isto é, se a mãe for escrava, o filho também será; se a mãe for livre, o filho também o será –, no caso de uma escrava coartada, qual seria a condição jurídica de seus filhos? Escravos ou livres? Como se verá, para a escrava – agora liberta – Rosa Gonçalves da Fonseca, suas filhas, nascidas enquanto ela pagava por sua liberdade, deveriam ser consideradas livres. Para seu senhor Francisco da Fonseca, elas deveriam ser consideradas escravas e mantidas em seu poder. Neste caso, venceu o argumento da parte mais forte, e as filhas de Rosa permaneceram escravas.

Em 1769, a liberta Rosa Gonçalves da Fonseca enviou um pedido às autoridades locais, no qual suas três filhas, Antonia, Clemência e Josefa, nascidas, respectivamente, em 1756, 1757 e 1759, fossem consideradas livres. O argumento era de que, como ela havia sido coartada por sua senhora Úrsula Gonçalves em cinco quartos de ouro em 1754, a partir de então ela deveria ser considerada liberta e suas filhas, livres. Ela pede que as três filhas sejam restituídas a seu poder. O requerimento chega ao conde de Valadares, governador de Minas Gerais, que pede explicações ao juiz de fora local. Este, por sua vez, decide ouvir Francisco Fonseca, viúvo de Úrsula Gonçalves, suposto senhor das filhas de Rosa Gonçalves da Fonseca.

Francisco Fonseca contra-argumentou dizendo que a coartação tinha sido iniciada em 1755, não em 1754. Diz ainda que a coartação só deveria ser iniciada quatro anos depois (em 1759, portanto), e que a partir de então Rosa teria três anos para saldar a dívida. Só em 1761, portanto, Rosa poderia ser considerada oficialmente liberta. Com base na argumentação de Francisco da Fonseca, Francisco Ferreira dos Santos elaborou seu parecer:

> Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conde de Valadares,
> A súplica de Rosa Gonçalves da Fonseca é inatendível, pela razão de ser escrava no tempo em que deu à luz os dois partos que teve, de Antonia e Clemência; o que está provado pelo escrito de seu coartamento e certidões juntas dos batismos das ditas suas filhas Antonia e Clemência. E sem controvérsia considerável, me parece, que Francisco da Fonseca fez bem de haver a si as ditas filhas de Rosa Gonçalves por serem suas escravas e havidas muito antes de ter escrito o memorado coartamento de

Rosa Gonçalves pelo que me parece deve Francisco da Fonseca ser mantido na sua posse (...).
Vossa Excelência mandará o que for servido.
Francisco Ferreira dos Santos – 1770

Não se sabe se o conde de Valadares seguiu a orientação de Francisco Ferreira dos Santos de manter Antonia e Clemência como escravas. Como não mencionou o caso de Josefa, é possível que considerasse que ela pudesse ser considerada livre; mesmo assim, preferiu omitir a menção.[22]

Além das negociações em torno da coartação, escravos processaram seus senhores para obter suas liberdades em muitos outros casos. Existem indícios de que esta prática existe pelo menos desde o século XVII, se não antes. Foi ao longo do século XIX, no entanto, que ela se transformou em um importante recurso jurídico para a obtenção de alforrias por escravos que acreditavam ter reunido condições para serem considerados livres.

Geralmente, a origem de uma ação de liberdade é a negociação em torno da alforria realizada entre um senhor e um escravo. Quando essa negociação não alcançava um fim pacífico, ou quando um senhor se negava a libertar seu escravo, este podia entrar com uma ação judicial, argumentando que tinha direito à liberdade. Os motivos mais comuns das ações de liberdade eram as promessas de liberdade feitas por senhores a seus escravos; as cartas de alforria dadas a estes, e depois retiradas pelo senhor ou por seus herdeiros; a chegada ao Brasil após a proibição do tráfico; a acusação de maus-tratos e, principalmente, a tentativa de compra da liberdade (nos casos em que o senhor não aceitava vender seu escravo ou não concordava com o valor proposto por este).

22 Fonte: Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro), Sessão de Manuscritos, 18, 3, 2 doc. 148-149, também citado em SOUZA, Laura de Mello e. Coartação: problemática e episódios referentes a Minas Gerais no século XVIII. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 288.

As evidências documentais existentes sobre as ações de liberdade demonstram que, assim como nas práticas de coartação, a relação entre senhores e escravos envolvia, além de conflitos, muitas negociações. Embora os conflitos e negociações fossem essencialmente desiguais – os senhores tinham uma probabilidade muito maior de saírem vencedores nestas disputas –, é importante ressaltar que muitas vezes o escravo conseguia provar seus direitos nos tribunais, conseguindo sua liberdade.

O século XIX é o período mais controverso da história da escravidão brasileira. A independência, proclamada em 1822, marcou o início do questionamento do regime de trabalho escravo no país, já que a existência da escravidão era considerada, por alguns políticos liberais, um elemento colonial que deveria ser extirpado da sociedade brasileira. No que se refere à escravidão, embora várias discussões tenham sido feitas no sentido de acabar com o comércio de africanos, prevaleceu a posição que mantinha tanto o comércio quanto a escravidão, com o argumento da grande dependência da economia brasileira em relação à mão de obra escrava. Mesmo assim, a Constituição Imperial instituiu princípios fundamentais para a vida dos descendentes de africanos livres e libertos: estabeleceu que os direitos da cidadania brasileira seriam concedidos a todos aqueles nascidos em território brasileiro, "quer sejam ingênuos [nascidos livres], quer sejam libertos". Assim, apesar de haver diferenças entre os cidadãos do ponto de vista do exercício dos direitos políticos, a partir de então todos –

sem distinção de cor – teriam igual acesso aos direitos civis. Além disso, no artigo 179, ficou estabelecido que os cidadãos teriam, ao menos formalmente, iguais condições de acesso a cargos civis, políticos e militares, sendo o mérito (os "talentos e virtudes", conforme o texto da lei) o único critério válido para escolha de quem teria direito a ocupar esses cargos.

Ao mesmo tempo, a primeira metade deste século XIX foi o período em que mais entraram africanos no Brasil – considera-se que 2,5 milhões tenham ingressado até 1850 –, o que se deve ao vigor da economia cafeeira do Sudeste. Esta situação aconteceu justamente quando começaram a ser implementadas as primeiras leis de restrição ao tráfico de escravos. Até a supressão final do tráfico atlântico de cativos, ocorrida em 1850, a Inglaterra pressionou severamente as autoridades brasileiras, chegando, inclusive, a invadir o espaço marítimo brasileiro em busca de navios que transportassem africanos.

O reconhecimento da independência brasileira por parte da Inglaterra – fundamental para impedir que Portugal tentasse reaver o território brasileiro – foi condicionado ao cumprimento de antigos tratados de restrição ao tráfico firmados ainda entre este país e Portugal. Os acordos entre o Brasil e a Inglaterra, assinados em 1826, resultaram na lei de 7 de novembro de 1831, que proibia a entrada de africanos no país e instituía penas para quem vendesse, transportasse e comprasse africanos recém-chegados.

Embora tenha causado uma queda momentânea nas importações de africanos, a lei de 1831 acabou provocando uma corrida à compra de escravos durante toda a década de 1830, já que sinalizava para o fim efetivo do tráfico atlântico de cativos. Mas, como ela não se fez acompanhar de um esforço real para conter o contrabando no Brasil, a lei acabou não

sendo colocada em prática. Até hoje, ela é conhecida como "lei para inglês ver" pela sua ineficácia. Os carregamentos apreendidos foram poucos e os traficantes acusados de burlar a lei, absolvidos. Os africanos apresados, que a princípio deviam ser mandados de volta para a África pelo governo brasileiro – depois de 1834 passaram a ser formalmente considerados africanos livres, devendo, no entanto, servir o Estado ou particulares –, acabavam reescravizados.

Em 1845, o parlamento inglês votou o Bill Aberdeen, legalizando o apresamento de qualquer navio brasileiro envolvido no tráfico negreiro, em qualquer circunstância (inclusive em águas do Império brasileiro). Cinco anos depois, num quadro de tensão internacional crescente, já que a medida provocou forte sentimento antibritânico, o governo brasileiro aprovou a Lei nº 581, de 1850, que extinguia o tráfico atlântico de escravos para o Brasil e autorizava a apreensão no país de escravos *boçais* (recém-chegados, que ainda não dominavam o idioma português). Com isso, extinguia definitivamente o comércio de africanos e oficializava a repressão às tentativas de burlar a proibição (há registros de que embarcações continuaram entrando ilegalmente até 1856). Ao mesmo tempo, como a lei de 1850 superpôs-se à de 1831, sem, no entanto, revogá-la, um de seus objetivos também foi, ao estabelecer novo prazo para o fim do tráfico de escravos, legitimar a entrada de todos os africanos chegados após 1831, estimados em mais de 1 milhão de pessoas, que haviam chegado depois da primeira proibição de manter o tráfico atlântico.

A extinção do tráfico desencadeou profundas mudanças nas estruturas demográficas, políticas, sociais e econômicas brasileiras. A principal delas foi o incremento do tráfico interno, com a venda em massa de escravos das províncias do

Nordeste, em decadência econômica, para a região do Centro-Sul, em plena expansão cafeeira. O fim do tráfico atlântico também teve como efeito a grande concentração social da propriedade escrava, já que, com a escassez de novos braços, os preços dos escravos subiram rapidamente; se, até 1850, a propriedade escrava era acessível ao conjunto da população livre, incluindo até libertos e lavradores pobres, a partir daí o acesso à posse de escravos ficou restrito aos grandes proprietários, que se dedicavam à agricultura de exportação.

Depois do fim do tráfico atlântico de escravos, principalmente a partir da década de 1860, o número de escravos que procuraram a Justiça para processar seus senhores aumentou substancialmente. O fim da importação de africanos deu grande força ao tráfico interno de escravos, provocando um enorme impacto demográfico e social nas áreas mais prósperas do Brasil, principalmente na região do vale do Paraíba, onde estavam localizadas as maiores fazendas de café do país e onde se originaram mais da metade de todas as ações de liberdade ocorrida no Brasil após 1850.

Naquela região, até 1850, pelo menos metade dos escravos havia nascido na África. Dez anos depois, somente 20% da mão de obra escrava era africana. Isto significa que, além do crescimento natural da população escrava, a região também recebeu muitos escravos nascidos no Brasil, vindos de lugares como Pernambuco, decadentes do ponto de vista econômico. Estes homens e mulheres escravos, nascidos e criados no país, chegaram ao vale do Paraíba separados de seus familiares e com uma experiência anterior de escravidão, na qual tinham direitos que não admitiam perder.

A revolta pela possível perda de direitos e pela piora das condições de vida fez com que muitos escravos começassem

a lutar abertamente contra seus senhores. Muitos cometiam crimes, assassinando seus feitores ou senhores; outros fugiam; outros, ainda, usavam de todos os meios possíveis para obtenção da alforria. Um deles eram as ações de liberdade, que agora ganhavam, além do significado usual, um sentido político: cada sentença positiva conseguida por um escravo incentivava outros a fazerem o mesmo. As ações cíveis de liberdade tornaram-se, assim, extremamente frequentes a partir da década de 1860, quando à revolta dos escravos passou a somar-se a atuação de advogados abolicionistas, que saíam pelas fazendas incentivando os escravos a processar seus senhores.

Este é o caso do processo que se segue, no qual vários escravos, muitos deles africanos, revoltaram-se contra a anulação de suas alforrias por seu senhor José Pereira Leal, que já os havia libertado e mencionado a libertação em testamento. O caso termina com a vitória dos escravos, que conseguem ver seus direitos à liberdade reconhecidos na justiça.

Em 3 de abril de 1855, o senhor José Pereira Leal deu carta de liberdade aos escravos Faustino Moçambique, Terezinha Benguela, Domingos Moçambique, Francisca Benguela, Tereza Benguela e seu filho José, José Moçambique, Manoel Moçambique, Quintino, sua mulher Joaquina Benguela e seu filho Joaquim, Paulino, Carolina, Rita, Helena, Pedro Cassange, Antonio Moçambique, Catarina Moçambique e seus filhos Antonio, Felicidade, Antonia, Maria Benguela, sua filha crioula Maria e seu neto Albino, João Benguela, Tereza Benguela e seus filhos crioulos Silvestre e João, e as crioulas Josefa, Maria e Ambrósia, mencionando-as em seu testamento. As cartas, que não foram entregues aos escravos, determinavam que eles só entrariam "no gozo pleno da liberdade" depois da morte de seu senhor. Em um segundo testamento, no entanto,

José Pereira Leal anulou a concessão das alforrias, declarando revogadas as cartas. Foi justamente contra essa revogação que os escravos referidos entraram com uma ação de liberdade em 1866 contra os herdeiros de José Pereira Leal, na qual o bacharel Félix Antonio Pereira Lima argumentava que

> A liberdade é um direito natural, um direito absoluto, imprescritível e inestimável (...). Uma vez concedida não pode mais ser revogada, e nem há de fato humano algum que possa destruí-la. Pela Constituição do Império, artigo 6, parágrafo 1, o liberto torna-se cidadão; goza de direitos políticos; pode ser admitido aos cargos civis e militares. O indivíduo, pois, a quem foi concedida a liberdade, não pode mais voltar à escravidão. Pela manumissão torna-se cidadão (...). É pois certo que a Constituição não admite que o liberto tornado cidadão possa voltar ao cativeiro. (...) Para que essa revogação tenha lugar é mister que o donatário tenha praticado contra a pessoa do doador em algum ato que revele ingratidão (...) Está fora de dúvida à vista do alegado que os senhores Oliveira e Irmão, atuais possuidores de meus curatelados, nenhum direito podem ter sobre os mesmos por [estes] serem livres desde abril de 1855.[23]

O curador dos escravos parece ter sido mais eficiente do que o advogado dos senhores. Após receber os argumentos de ambas as partes, o juiz declara livres Faustino Benguela, Domingos Moçambique, Francisca, Teresa, Manoel, Joaquim, Quintino, sua mulher Joaquina, e seus filhos Carolina e Rita, Catarina e sua filha Felicidade, Maria crioula, João, Silvestre,

23 Ação de Liberdade, Corte de Apelação do Rio de Janeiro, caixa 216, número 3.170, 1866. Arquivo Nacional, Rio de Janeiro.

Josefa, os quais estão nomeados nas cartas de liberdade, assim como o crioulinho filho de Maria e o recém-nascido filho da mesma e os outros que nasceram depois de 1858, época em que ficaram libertadas as suas mães.

Os advogados de Oliveira & Irmão apelaram da sentença para o tribunal superior, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, alegando que a sentença era injusta, porque libertou alguns dos escravos que demandavam suas liberdades. O curador dos escravos, por sua vez, reclamou da sentença por nela ter-se considerado a data da libertação como a data da morte do senhor (1858), e não a data da redação dos testamentos e das cartas de alforria (1855). Esta interpretação implica a escravidão dos escravos nascidos entre 1855 e 1858, quando da morte do senhor, como aconteceu com os crioulos Benvino, Claro e José. Depois de recebida no Tribunal da Relação, o advogado Agostinho Marques Perdigão Malheiro foi nomeado para defender os escravos. Após receber as razões de ambos os lados, os magistrados decidiram pela liberdade de todos os escravos da ação nascidos após 1855.

Em 1866, a Junta Francesa de Emancipação dos escravos enviou uma mensagem ao imperador d. Pedro II, apelando para que encarasse de frente o problema da existência da escravidão no Brasil. Para surpresa geral, o governo respondeu que "a emancipação dos escravos, consequência necessária da abolição do tráfico", era "uma questão de forma e oportunidade". Não podiam, no entanto, se dedicar ao assunto por causa da conjuntura desfavorável: o Império brasileiro travava há anos uma guerra com o Paraguai, não podendo dedicar-se, naquele momento, a outra questão.

Com o fim da guerra com o Paraguai, no entanto, começaram a ser ventiladas, entre os membros do governo, opini-

ões sobre a necessidade da emancipação dos escravos. Assim como ocorreu nos Estados Unidos, quando muitos escravos se alistaram no exército com esperanças de conseguir a liberdade, vários cativos brasileiros participaram da guerra por conta da expectativa de conseguirem a liberdade. Ao mesmo tempo, muitos políticos acreditavam que, depois da forma como foi realizada a abolição da escravidão nos Estados Unidos, era melhor que a emancipação fosse feita através de uma reforma lenta do que por uma transformação revolucionária.

Em 1868, uma comissão formada por membros do governo elaborou o projeto de lei discutido ao longo de todo o ano de 1871. Como era de se esperar, o projeto da Lei do Ventre Livre provocou uma grande batalha no Congresso. Os representantes das áreas cafeicultoras do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, principalmente aqueles mais prósperos, situados no vale do Paraíba, se opuseram ao projeto, não reconhecendo que a lei poderia vir a defender os direitos dos senhores sobre seus escravos. Ao contrário, eles argumentavam que a lei feria o direito de propriedade. Os defensores do projeto, no entanto, em sua maioria ligados ao governo, argumentavam que o projeto não feria o direito de propriedade, já que eram previstas, em vários casos, indenizações aos senhores.

Depois de quatro meses de debates, no quadro de crescente tensão entre escravocratas e emancipacionistas, em 28 de setembro de 1871 foi aprovada a Lei nº 2.040, a partir de então conhecida como Lei do Ventre Livre. Como o próprio nome indica, seu ponto principal era a concessão da liberdade aos filhos de todas as escravas que nascessem a partir da data em que a lei entrava em vigor. Ao mesmo tempo, ela estabelecia outros pontos de igual importância: que os filhos das escravas ficariam a cargo de seus senhores até os oito ou 21 anos, recebendo indenização do governo se optassem pelo primeiro prazo; criava um Fundo de Emancipação, para libertar uma quota anual de escravos; estabelecia a obrigatoriedade da matrícula – que nada mais era do que um registro legal da existência do escravo, pelo qual seu proprietário deveria pagar impostos. Além disso, um ponto-chave: a lei reconhecia ao escravo o direito de formação de pecúlio, fosse proveniente de doações, legados e heranças, fosse obtido, "por consentimento do senhor", do seu trabalho e economias. Com esse dinheiro, o escravo poderia fazer o que bem entendesse, inclusive comprar sua liberdade, sem que seu senhor pudesse impedi-lo.

Para além do grande impacto real que a Lei do Ventre Livre provocou na sociedade brasileira, ao reconhecer uma série de direitos dos escravos e, principalmente, os limites da autoridade do senhor sobre seus escravos – mas, ao mesmo tempo, ao colocar o governo imperial à frente do processo de emancipação –, ela teve um impacto simbólico fundamental. Como disse na época o ministro da Justiça, a partir daquela data "ninguém mais nasce escravo no país". Se o tráfico de africanos já havia acabado e todos os brasileiros, a partir de então, seriam livres, no fundo, a Lei do Ventre Livre estabelecia que a escravidão no Brasil estava com os dias contados.

Um dos casos mais comuns ocorridos após a promulgação da Lei do Ventre Livre foi a disputa em torno do preço do escravo. Geralmente, isto acontecia quando um escravo queria comprar sua liberdade e, para tanto, oferecia um determinado valor. Embora seu senhor não pudesse impedi-lo de seguir seu intento, podia argumentar que o preço proposto pelo escravo era muito baixo, não correspondendo a seu va-

lor real. Quando as duas partes não chegavam a um acordo, era frequente que o conflito terminasse na justiça. Foi o que aconteceu em 1881 com a escrava Eubrásia e seu senhor Calhelha. Em ações cíveis como esta, o papel da Justiça era eleger pessoas que pudessem avaliar a escrava e estabelecer um preço considerado justo.

Eubrásia foi trazida do Maranhão para Campinas em 1879 e, nesta mesma época, comprada pela sociedade Calhelha & Vilhares. Em 1880, depois que a sociedade foi desfeita, a escrava coube a Calhelha, um dos sócios. Na época, a escrava tinha 35 anos e era apta para o serviço doméstico. No início do ano seguinte, Eubrásia depositou na coletoria da cidade a quantia de 300 mil-réis. Em dezembro do mesmo ano, ela apresentou em juízo o pecúlio de 500-mil réis para juntar aos 300 mil já depositados e somar 800 mil-réis com os quais pretendia pagar Calhelha pela sua liberdade. O pedido de Eubrásia foi aceito pelo juiz, que lhe nomeou um curador, um depositário para si e outro para o dinheiro.

O curador, o advogado José Maria Lamaneres, em janeiro de 1882, solicitou que se procedesse a exame médico Eubrásia, alegando que, por ela ser doente e estar grávida, seu preço deveria ser reduzido. O senhor Calhelha, ao contrário, ressaltava as "boas qualidades" da escrava, não aceitando a quantia por ela depositada. Como o impasse estava formado, procedeu-se ao arbitramento do valor de Eubrásia.

Para realizar o arbitramento, era necessário que cada parte envolvida indicasse três nomes, para que a parte oposta escolhesse um. Neste caso, o senhor escolheu um dos nomes indicados pelo curador da escrava, mas conseguiu indicar dois nomes: um para representá-lo e outro que foi indicado pelo juiz para exercer o cargo de terceiro árbitro.

O curador de Eubrásia reagiu a esta indicação, endereçando um documento ao juiz em 2 de janeiro de 1882, no qual levantava suspeitas sobre a avaliação destes dois árbitros. O curador ainda citava o nome de oito pessoas que poderiam atestar o que pelas ruas se dizia de Eubrásia. Por conta desta suspeição, a avaliação foi temporariamente suspensa.

O juiz acabou marcando a avaliação para o dia 14 de janeiro. Nesse dia, às 11 horas da manhã, Eubrásia compareceu com seu curador perante os avaliadores. Antes da avaliação, Eubrásia foi submetida a um exame médico, por solicitação do curador. Os doutores atestaram que ela não estava doente e que sua gestação seguia sem quaisquer problemas.

Com a conclusão dos médicos, os laudos foram apresentados: o avaliador da parte do senhor julgou que o valor devido era 1 conto e 800 mil-réis, e o avaliador da parte da escrava avaliou-a em 1 conto de réis. O terceiro árbitro, concordando com o avaliador da parte do senhor, decidiu-se pelo valor de 1 conto e 800 mil-réis. Dois dias depois do arbitramento, Calhelha solicitou ao juiz a devolução de sua escrava ou a apresentação do valor pelo qual fora avaliada. Mas o advogado da escrava logo depois requereu o cancelamento do arbitramento por conta da suspeita que levantara sobre os avaliadores. Argumentava que "1 conto de réis é o preço máximo que pode valer a escrava e ainda assim exagerado", e, portanto, aceitava que o preço pago fosse no máximo este.

Como o advogado da escrava requereu cancelamento do arbitramento, era necessário que o juiz se pronunciasse a respeito. Antes, no entanto, ele verificou uma série de irregularidades no processo, como a ausência de pagamento de algumas taxas e a ausência de justificativa do voto do terceiro avaliador. Ao final do prazo, pronunciou-se negativamente

ao cancelamento do arbitramento e mandou que o valor de 1 conto e 800 mil-réis fosse pago ao senhor, caso a escrava Eubrásia ainda desejasse comprar sua liberdade.

O advogado da escrava passou, então, a novamente questionar este valor, dizendo que Eubrásia, "além de velha e grávida não tem préstimo algum, sendo apenas de serviço de roça ou lavoura". Ele contestava as declarações do senhor de que ela tinha 37 ou 38 anos e que era "apta para todo serviço doméstico". Para justificar seus argumentos, anexou ao processo a certidão de matrícula, feita em 28 de setembro de 1872. Nela constava que a escrava era preta, solteira, da lavoura e que tinha 35 anos. Se ela tinha 35 anos em 1872, teria 45 em 1882.

O senhor Calhelha, sugerindo que as contas do curador estavam erradas, respondeu dizendo que estranha "que o dr. Curador se torne mais e mais filantrópico, à medida que se faz cada vez menos curial na forma das defesas que [ilegível] para que sua curatelada seja libertada por menos de seu justo preço".

O juiz, em sua sentença final, decretou o valor de "1 conto e 800 mil-réis como preço da indenização pela liberdade da escrava Eubrásia". A sentença foi apelada e os autos seguiram para o Tribunal da Relação de São Paulo em 1882. Eubrásia recebeu outro curador, o dr. Manoel Correa Dias. Este ofereceu seus argumentos contra o estabelecimento de preços tão altos para a liberdade de Eubrásia, lembrando a necessidade de "evitar o mau exemplo de escravos que, tendo pecúlio, se atrevem a requerer curador e depositário para o fim de obrigar seus senhores a libertá-los mediante indenização". Os advogados do senhor responderam pedindo que a causa de Calhelha não fosse vista pelos juízes do Tribunal da Relação

"com maus olhos" e que não se outorgasse "à apelante [Eubrásia] esses favores extraordinários que ela invoca, concedidos pela lei aos que pleiteiam sua liberdade".

O curador novamente respondeu, argumentando que o "preço da propriedade servil" se encontrava reduzido "à metade ou menos da metade do seu antigo valor, (...) em razão da crescente onda abolicionista em todo o Império, em razão de repetidos assassinatos praticados por escravos em seus feitores, em razão de frequentes suicídios dos mesmos escravos (...)". Acrescentava dizendo que a redução dos preços era um "fato inegável" ocorrido "cotidianamente em face de nós todos e à luz meridiana, (...) em razão da possibilidade de um desfecho inesperado para esta incandescente questão levada ao seio do parlamento por homens de elevado prestígio (...)". Ele finalizava dizendo que Eubrásia, além de ser uma propriedade precária "pelo próprio pânico produzido por esse conjunto de circunstâncias, (...) era simplesmente uma preta, com 45 anos de idade, com aptidão somente para a lavoura".

A causa de Eubrásia foi julgada pelo Tribunal da Relação em 10 de novembro de 1882. Os juízes decidiram que o arbitramento de 1 conto e 800 mil-réis era excessivo e reduziram o valor para "um conto de réis, soma que julgam razoável para indenização" do senhor. Os juízes definiram oito dias para o prazo de entrega do complemento do pecúlio e do título de liberdade de Eubrásia, condenando o senhor a pagar as custas do processo.

Os advogados do senhor Calhelha ainda tentaram embargar o julgamento do Tribunal da Relação, com o argumento de que ele não tinha competência para reformar a avaliação. Mas a sentença proferida pelo Tribunal da Relação de São Paulo

foi mantida e Eubrásia recebeu a liberdade no dia 3 de abril de 1883.[24]

Em 1885, nova lei relativa à libertação de escravos foi aprovada no Parlamento brasileiro, depois de ter sido discutida por um ano. Era a chamada Lei dos Sexagenários, que libertava os escravos com mais de 60 anos de idade. O propósito inicial da lei era responder à crescente radicalização do movimento abolicionista, forte principalmente depois da abolição da escravidão na província do Ceará, no Nordeste do país, ocorrida em 1884.

Quando foi discutido pela primeira vez, o projeto foi atacado na Câmara dos Deputados por todos os representantes dos interesses escravistas, principalmente por não prever indenização para os escravos libertados. Reformulado, ele foi novamente apresentado à Câmara, desta vez com propostas bem mais conservadoras que as anteriores: a principal delas era que os senhores que libertassem escravos com mais de 60 anos seriam indenizados com a prestação de três anos de serviço destes mesmos escravos, o que equivalia a dizer que a lei libertava escravos a partir dos 63 anos, não dos 60. Além disso, para conter o movimento abolicionista, a lei previa a punição com prisão a todos aqueles que acolhessem escravos fugidos. Ao ser aprovada, a Lei dos Sexagenários foi o último ato legal relativo à emancipação dos escravos anterior à abolição final.

Embora muitos tenham considerado que a Lei dos Sexagenários não tenha tido qualquer efeito prático, não tendo libertado muitos escravos, hoje sabe-se que ela contribuiu para a alforria de um grande número de cativos, já que ela, assim como a Lei do Ventre Livre, previa a libertação de todos os escravos que não tivessem sido registrados, em um registro específico para escravos, por seus senhores. Ela abriu caminho para a aprovação da lei conhecida como Áurea, que, três anos depois, aboliu a escravidão no Brasil.

24 CMU-TJC, 2º OFÍCIO, Arbitramento, 1881; cx R-2, doc. 1686. MENDONÇA, Joseli. A arena jurídica e a luta pela liberdade. In: SCHWARCZ, Lilia M.; REIS, Letícia V. de Souza. *Negras imagens*: ensaios sobre cultura e escravidão no Brasil. São Paulo, Edusp: Estação Ciência, 1996. p. 117-137.

Na segunda metade da década de 1880, a situação social e política alterou-se radicalmente no país. Muitas regiões desvinculadas da produção cafeeira já não tinham mais escravos. Apenas os cafeicultores de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro continuavam defendendo a manutenção da escravidão por mais alguns anos, por meio da exigência de indenizações graduais aos proprietários. Começaram a ocorrer, no entanto, fugas em massa de escravos, principalmente em São Paulo. Muitos membros do exército, encarregados de resgatar os escravos fugidos, negavam-se a fazê-lo.

A situação era tão grave que a colheita da safra do café ficou ameaçada. Diante deste quadro, mesmo os conservadores de São Paulo começaram a defender a abolição imediata, para que conseguissem trabalhadores que viessem trabalhar na colheita. Os escravocratas do Rio de Janeiro ficaram, assim, isolados em sua posição de só defender a abolição se houvesse indenizações. A maioria dos parlamentares começou a considerar que a abolição imediata, sem nenhuma forma de compensação, seria o único meio de apaziguar a situação no meio rural.

Em 3 de maio de 1888, a princesa Isabel, filha de d. Pedro II – que à época não estava no país –, sancionou a Lei Áurea, que acabava com a escravidão no Brasil sem nenhuma condição ou indenização aos proprietários. O texto da lei é extremamente conciso:

A princesa imperial regente, em nome de Sua Majestade o imperador, o senhor d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:
Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.
Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário. (...)
Dado no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.[25]

Com a abolição do regime de trabalho escravo no Brasil, a escravidão finalmente estava extinta nas Américas, onde havia perdurado por mais de 300 anos.

25 Brasil. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1826-1889. v. 25, n. 3.353.

Conclusão

Contando do início da revolta de Saint-Domingue (Haiti), em 1791, à abolição no Brasil, em 1888, a escravidão foi extinta nas Américas em cerca de 100 anos. Conforme lembra Robin Blackburn, este processo ocorreu simultaneamente às independências de muitas das colônias das Américas (Estados Unidos, Haiti, Argentina, Venezuela, Chile, Colômbia, México, Brasil, Equador, Peru, Bolívia), fazendo com que as discussões sobre cidadania e nacionalidade em cada novo país fossem necessariamente afetadas pelas formas como escravidão e liberdade eram legalmente definidas em cada contexto.[26]

Parece irônico que, exatamente quando muitos combatiam a escravidão no mundo atlântico, o conceito de raça, com seus privilégios e hierarquias, ganhava força na Europa. O fim do século XVIII e o início do XIX testemunharam a emergência de novas ideias sobre a raça, que repercutiram em todo o

26 BLACKBURN, Robin. *A queda do escravismo colonial*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

Bibliografia

Literalmente, milhares de livros e artigos têm sido escritos sobre a história da escravidão nas Américas. Os livros listados a seguir são apenas uma amostragem de obras de síntese e daqueles relacionados principalmente com direito, justiça e escravidão, que irão proporcionar aos estudantes um mosaico de algumas das novas pesquisas na área. Eles são uma mistura de obras relativamente recentes e clássicos no campo.

AGUIRRE, Carlos. *Agentes de su propia libertad*: los esclavos de Lima y la desintegración de la esclavitud, 1821-1854. Lima: Pontifícia Universidade Católica do Peru, 1993.

ANDREWS, George Reid. *América afro-latina, 1800-2000*. São Carlos: Ed. Ufscar, 2007.

ANSTEY, Roger. *The Atlantic slave trade and British abolition, 1760-1810*. Nova York: Macmillan, 1975.

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos*: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010.

BERLIN, Ira. *Many thousands gone*: the first two centuries of slavery in North America. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 1998.

BETHELL, Leslie. *A abolição do comércio brasileiro de escravos*. Brasília: Senado Federal, 2002.

BLACKBURN, Robin. *A queda do escravismo colonial*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

_____. *The American crucible*: slavery, emancipation and human rights. Londres: Verso, 2011.

BLANCHARD, Peter. *Slavery and abolition in early Republican Peru*. Latin American silhouettes. Wilmington, Del.: SR Books, 1992.

BRANA-SHUTE, Rosemary; SPARKS, Randy (Ed.). *Paths to freedom*: manumission in the Atlantic World. Columbia: University of South Carolina Press, 2009.

CAMPBELL, Mavis C. *The Maroons of Jamaica 1655-1796*: a history of resistance, collaboration and betrayal. Trenton, NJ: Africa World Press, 1990.

CATERALL, Helen. Judicial cases concerning American slavery and the Negro. Buffalo, NY: W. S. Hein, 1998. 5 v.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão*: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. *Visões da liberdade*: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHAVES, Maria Eugenia. *Honor y libertad*: discursos y recursos en la estrategia de libertad de una mujer esclava. Gotemburgo: Departamento de História e Instituto Iberoamericano de la Universidad de Gotemburgo, 2011.

CONRAD, Robert. *Children's of God fire*: A documentary history of Black slavery in Brazil. Princeton: Princeton University Press, 1983.

_____. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

CORBITT, Arthur. *Spain and abolition of slavery in Cuba, 1817-1886*. Austin: University of Texas Press, 1967.

DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. *The problem of slavery in the age of revolution, 1770-1823*. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1975.

DRESCHER, Seymour. *Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo*. São Paulo: Unesp, 2011.

_____. *Capitalism and antislavery*: British mobilization in comparative perspective. Nova York: Oxford University Press, 1987.

_____; ENGERMAN, Stanley L. (Ed.). *A historical guide to world slavery*. Nova York: Oxford University Press, 1998.

DUBOIS, Laurent. *A colony of citizens*: revolution and slave emancipation in the French Caribbean, 1787-1804. Williamsburg, VA: Omohundro Institute of Early American History and Culture by the University of North Carolina Press; Chapel Hill, 2004.

_____; GARRIGUS, John D. *Slave revolution in the Caribbean, 1789-1804*: a brief history with documents. Boston; Nova York: Bedford; St. Martins, 2006.

FERRER, Ada. *Insurgent Cuba*: race, nation and revolution, 1868-1898. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1999.

FICK, Carolyn E. The making of Haiti: The Saint Domingue Revolution from below. Knoxville: University of Tennessee Press, 1990.

FINKELMAN, Paul. *Defending slavery*: proslavery thought in the old South: a brief history with documents. Boston; Nova York: Bedford; St. Martins, 2003.

FINKELMAN, Paul. *Slavery in the Courtroom*. Union, NJ: Lawbook Exchange, 1998.

_____. *The law of freedom and bondage*: a casebook. Nova York: Oceana Publications, 1986.

FLORENTINO, Manolo Garcia. *Em costas negras*: uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

GEGGUS, David P. (Ed.). *The impact of the Haitian Revolution in the atlantic world*. Charleston: University of South Carolina Press, 2001.

GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas*: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

_____. *Liberata*: a lei da ambiguidade. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

_____. *O fiador dos brasileiros*: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____; SALLES, Ricardo. *O Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. 3 v.

HANGER, Kimberly. *Bounded lives, bounded places*: free black society in colonial Nova Orleans, 1769-1803. Durham: Duke University Press, 1997.

HIGGINBOTHAM JR., A. Leon. *In the matter of color*: race and the American legal process: the colonial period. Nova York: Oxford University Press, 1978.

HUNEFELDT, Christine. *Paying the price of freedom*: family and labor among Lima's slaves, 1800-1854. Berkeley: University of California Press, 1995.

KLEIN, Herbert S. *A escravidão africana*: América Latina e Caribe. São Paulo: Brasiliense, 1988.

KNIGHT, Franklin. *Slave society in Cuba during the 19th century*. Madison: University of Wisconsin Press, 1970.

LANDERS, Jane. *Atlantic Creoles in the age of revolutions*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

LARA, Silvia H. *Campos da violência*: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*. Madri: Fundación Histórica Tavera, 2000.

_____; MENDONÇA, Joseli. *Direitos e justiças no Brasil*: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

LUCENA, Manuel. *Leyes para esclavos*: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. Madri: Fundación Histórica Tavera, 2000.

MACHADO, Maria Helena P. T. *O plano e o pânico*: movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

MAMIGONIAN, Beatriz G. Em nome da liberdade: abolição do tráfico de escravos, o direito e o ramo brasileiro do recrutamento de africanos (Brasil – Caribe Britânico, 1830-1850). *Revista Mundos do Trabalho*, v. 3, n. 6, p. 67-92, 2011.

_____. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, v. 2, p. 20-37, 2. sem. 2011.

_____; GRINBERG, Keila (Org.). Para inglês ver? Revisitando a lei de 1831 – Dossiê. *Revista de Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, ano 29, n. 1-2-3, jan./dez. 2007.

_____; RACINE, Karen (Org.). *The human tradition in the Black atlantic (1500-2000)*. Boulder: Rowman and Littlefield, 2009.

MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente*: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio*: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil séc. XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

_____. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____; RIOS, Ana Lugão. *Memórias do cativeiro*: família, trabalho e cidadania no pós-abolição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____ et al. (Org.). *O negro no Brasil*. Trajetórias e lutas em dez aulas de história. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MENDONÇA, Joseli. *Entre a mão e os anéis*: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

MORGAN, Kenneth. *Slavery and the British Empire*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

_____. *Slavery, atlantic trade and the British economy, 1660-1800*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

MORRIS, Thomas D. *Southern slavery and the law, 1619-1860*. Chapel Hill: University of North Carolina, 1996.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Petrópolis: Vozes, 1977.

NASH, Gary B. *Forging freedom*: the formation of Philadelphia's Black community, 1720-1840. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1988.

NASH, Gary; SODERLUND, Jean R. *Freedom by degrees*: emancipation in Pennsylvania and its aftermath. Nova York: Oxford University Press, 1991.

ORTIZ, F. *Los negros esclavos*. Havana: Editorial de Ciencias Sociales, 1996.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos em Minas Gerais*: estratégias de resistência através de testamentos. São Paulo: Annablume, 1995.

PARRON, Tamis. *Política e escravidão no Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PEABODY, Sue. *"There are no slaves in France"*: The political culture of race and slavery in the Ancien Régime. Nova York; Oxford: Oxford University Press, 1996.

_____; GRINBERG, Keila. *Slavery, freedom and the law in the Atlantic world*. Boston; Nova York: Bedford Books, 2007.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial*: jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PRICE, Richard. *Maroon societies*: rebel slave communities in the Americas. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1973.

REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil*: a história do levante dos Malês em 1835. São Paulo, Companhia das Letras, 2003.

_____; GOMES, Flavio dos Santos; CARVALHO, Marcus. *O Alufá Rufino*: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro (c. 1822-c. 1853). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SALLES, Ricardo H. *E o vale era o escravo*: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império. Rio de Janeiro: Civilização, Brasileira, 2008.

SAMPAIO, Patrícia Melo. *Espelhos partidos*: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: Edua; Fapeam, 2012.

SCHAEFFER, Judith K. Becoming free, remaining free: manumission and enslavement in New Orleans, 1846-1862. Baton Rouge: Louisiana State University Press, 2003.

SCHMIDT-NOWARA, Christopher. *Slavery, freedom, and abolition in Latin America and the atlantic world*. Albuquerque: University of New Mexico Press, 2011.

SCHWARTZ, Stuart B. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru: Edusc, 2001.

_____. *Segredos internos*: engenhos e escravos na sociedade colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCOTT, Rebecca. *A emancipação escrava em Cuba*: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Campinas: Editora da Unicamp, 1991.

_____ et al. *The abolition of slavery and the aftermath of emancipation in Brazil*. Durham: Duke University Press, 1988.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

SLENES, Robert. *Na senzala uma flor*: esperanças e recordações na formação da família escrava – Brasil, Sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

TANNENBAUM, Frank. *Slave and citizen*. Nova York: Beacon Press, 1946.

TORRES-CUEVAS, Eduardo; REYES, Eusebio (Ed.). *Esclavitud y sociedad*: notas y documentos para la historia de la esclavitud negra en Cuba. Havana: Editorial de Ciencias Sociales, 1986.

VAUGHAN, Megan. *Creating the Creole island*: slavery in eighteenth-century Mauritius. Durham, NC: Duke University Press, 2005.

WATSON, Alan. Slave law in the Americas. Athens: University of Georgia Press, 1989.

WHITMAN, Stephen. *The price of freedom*: slavery and manumission in Baltimore and early national Maryland. Lexington: University Press of Kentucky, 1997.

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.